CAU/MT Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

AVISO PRAZO IMPUGNAÇÃO RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Assunto: Prazo para impugnação do Recurso apresentado pela empresa Z.F Comunicação – Fase Proposta de Preços referente ao Edital Tomada de Preços CAU/MT N° 01/2021 - Contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

Prezados,

observado o prazo para interposição de recurso ao julgamento das Propostas de Preços referentes ao Tomada de Preços CAU/MT N° 01/2021 - Contratação de Agência de Propaganda objetivando a prestação de serviços de publicidade, e conforme o item 22.1 do Edital, informamos que a empresa Z.F Comunicação protocolizou Recurso, sob o nº 1320956/2021, na data de 01/06/2021 às 16:22, concernente ao processamento da licitação, tendo como recorridas as empresas a Soul Propaganda e Invent Comunicação. Em anexo disponibilizamos cópia do inteiro teor do presente recurso apresentado pela empresa Z.F Comunicação. Considerando o disposto no item 22.3 do Edital da licitação em tela, informa-se que as empresas interessadas deverão protocolizar na recepção da sede CAU/MT, impugnação ao recurso citado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento deste aviso. Pedidos de esclarecimentos devem ser enviados para o endereço de e-mail licitacao@caumt.gov.br.

Atenciosamente,

Lucimara L. Floriano da Fonseca
Presidente da CPL - CAU/MT

Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

INFORMAÇÕES DO PROTOCOLO

Protocolo
1320956/2021

Interessado (1)

Nome / Nome Fantasia: Z. F COMUNICAÇÃO

Registro: 00000000015548

Endereço: RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO - DE 353/354 AO FIM, 571 - QUILOMBO - CUIABÁ

Informações do Protocolo

Assunto: ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO

Emissão: 01/06/2021

Cadastro: 01/06/2021

Situação: ABERTO em 01/06/2021 por lucimara.fonseca

Descrição: TOMADA DE PREÇOS 01/2021 - RECURSO -Fase Proposta de Preços referente ao Edital.

Observações:

Documentos

Tipo:	Data:	Situação:	Observação:
Sem documentos anexos.			

Despachos

Sem despacho realizado.

Movimentos

Data Envio	Data Recebimento	Origem	Destino
01/06/2021	01/06/2021	GERGERAL - Gerência Geral - MT	GERGERAL - Gerência Geral - MT

Protocolos Vinculados

Número/Ano	Assunto
Sem protocolo vinculado ao protocolo.	

RRTs Vinculados

Número	Data de cadastro
Sem RRT vinculada ao protocolo.	

Documento(s) de Fiscalização

Número / Ano	Data de Vinculação	Tipo de Documento de fiscalização	Descrição
Sem documento de fiscalização vinculado ao protocolo.			

Denúncias

Número	Data	Nome / Nome Fantasia	Descrição
Sem denúncia vinculada ao protocolo.			

Declarações

Descrição
Sem declarações vinculadas ao protocolo.

Cuiabá, 1° de junho de 2021.

À Ilma. Sra. Lucimara L. F. da Fonseca
Presidente da CPL - Comissão Permanente de Licitação
CAU/MT

Ref.: Tomada de Preço n° 001/2021

Assunto: Recurso – Fase Proposta de Preços referente ao Edital Tomada de Preços CAU/MT N° 01/2021 - Contratação de Agência de Propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

Prezada Presidente,

Em vistas aos documentos do processo licitatório denominado Tomada de Preço n° 001/2021, com base no edital do referido certame, sob as regras da Lei 8.666/65 e sob as regras da Lei 12.232/10, venho trazer os argumentos do nosso recurso da fase de Proposta de Preços.

1. DA VALORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO - ADOÇÃO DE "MELHOR TÉCNICA" – LEI 8.666, ART. 46, §1°

Para a valoração da proposta de preço das proponentes, o edital descreve que:

> *"14.1* ***As Propostas de Preços das licitantes classificadas no julgamento das Propostas Técnicas serão analisadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos****. (grifo nosso)"*

Neste item, e instrumento convocatório já deixa bem claro que as Propostas de Preço seriam analisadas quanto ao **atendimento das condições estabelecidas no edital**. E determina:

> *"14.3 Os quesitos a serem valorados são os integrantes do item 1.1 da Proposta de Preços da licitante, cujo modelo constitui o Anexo III, ressalvado que, **nos termos do art. 46, §1º, da Lei nº 8.666/1993**, não será aceito: (grifo nosso)"*

Ou seja, a valoração da Proposta de Preço seguiria os termos do art. 46, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que determina que:

> *"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.*
>
> ***§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento** claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:*
>
> *I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;*
>
> *II - **uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima***

> ***estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;***
>
> *III - **no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;***
>
> *IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica. (grifo nosso)"*

Fica claro que a valoração da Proposta de Preço estava condicionada ao rito estabelecido pela modalidade "melhor técnica", onde se daria a oportunidade "à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados".

Tanto que a valoração desta proponente foi realizada conforme esta orientação do item 14.3 edital.

Mas, de acordo com a ata da Terceira Sessão Pública, a Comissão de Permanente de Licitação não seguiu este rito estabelecido no item 14.3 do edital, visto que esta licitante, na valoração de sua proposta, teria a garantia de negociação durante a sessão.

É, então, primordial que a CPL atenda o que o instrumento convocatório e dê a possibilidade desta licitante – como melhor classificada – de acordo com o item 14.3 do edital e pelo art. 46, §1º, da Lei nº 8.666/1993 em valorar a proposta nas mesmas condições apresentadas pela proposta de menor valor das outras licitantes classificadas.

2. DA EQUALIZAÇÃO DOS PESOS DAS NOTAS TÉCNICA E DE PREÇO

Como vimos, o item 14.3 do edital dava a possibilidade de valoração seguindo um rito de negociação previsto no art. 46, §1º, da Lei nº 8.666/1993. Tal questão se faz necessária para que se equalize a melhor técnica ao melhor preço.

Mas, se a CPL desconsiderar o item 14.3 do edital, mesmo assim, ainda é necessária que as notas "Técnica" e "Preço" tenham o mesmo peso e/ou equivalência.

Para contratação de serviços de publicidade, tal questão é incondicional por se tratar de serviço especializado, como dita a Lei 8.666:

> *"Art. 46. **Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (grifo nosso)"*

Caso não houvesse a equivalência entre os pesos das notas Técnica e de Preço, ou se houvesse um peso maior para a Proposta de Preço em detrimento da Técnica, fatalmente o certame estaria única e exclusivamente sob a modalidade "menor preço":

> *"Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*
>
> *§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

> ***I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;***
> *II - a de melhor técnica;*
> *III - a de técnica e preço. (grifo nosso)"*

Acontece que a Lei 12.232, complementar à Lei 8.666 para licitações para contratação de serviços de publicidade – e também parâmetro para este edital – é enfática: não se aplica a modalidade "menor preço" o objeto deste certame:

> *"Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, **adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço**. (grifo nosso)"*

Então, é certo dizer que se deve haver o mesmo peso entre Técnica e Preço, como institui o Tribunal de Contas da União – TCU para o CAU-RJ em certame com o mesmo objeto deste edital:

> *"**O que é vedada é a realização de licitação do tipo 'menor preço'**, que não comporta nota técnica. Ora, o próprio fato de a licitação ser do tipo 'técnica e preço' já estabelece a pontuação de notas para as propostas técnicas, ainda que os pesos sejam iguais (50% e 50%) (Acórdão 309/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman) (grifo nosso)"*

> *"O desbalanceamento entre critérios de técnica e preço torna possível o direcionamento da licitação, restringindo a competitividade (Acórdão 309/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman)."*

*"**Nas licitações do tipo técnica e preço, a atribuição de pontuação distinta para técnica e preço demanda justificativa**. (Acórdão 546/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman)."*

*"**Em licitação do tipo técnica e preço, é necessária a ponderação entre os pesos dos índices técnico e de preço, explicitando no processo a fundamentação para os pesos atribuídos**. (Acórdão 1.597/2010-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman)."*

O TCU estabelece ao CAU que, na ausência de justificativa plausível, deve-se realizar a ponderação para que haja o balanceamento (50% e 50%) entre técnica e preço. Então, é necessário a aplicação de um fator de balanceamento de equalização das notas antes da realização da nota final. Isto porque a nota máxima para a Proposta Técnica é de até 100 pontos enquanto que para a Proposta de Preço é de até 170 pontos, ou seja, não aplicar uma ponderação correta entre as pontuações, neste caso, invalidaria o processo licitatório por desembocar numa escolha simplória de "menor preço".

12.3.1 Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, no máximo, os seguintes pontos:

Quesitos/Subquesitos		**Pontos**
Plano de Comunicação Publicitária		70
Raciocínio Básico	05	
Estratégia de Comunicação Publicitária Ideia	25	
Criativa	25	
Estratégia de Mídia e Não Mídia	15	
Capacidade de Atendimento		10
Repertório		10
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação		10
Pontuação máxima total da Proposta Técnica (NPT)		**100**

14.4.1 A Comissão Permanente de Licitação calculará os pontos de cada quesito a ser valorado, conforme a seguinte tabela:

Desconto/Honorários	Pontos (P)
Percentual de desconto sobre os custos dos serviços previstos na alínea 'a' do item 14.3	P1 = 1,0 x Desconto
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'b' do item 14.3	P2 = 2,0 x (10 - Honorários)
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'c' do item 14.3	P3 = 2,0 x (10 - Honorários)
Percentual de honorários incidente sobre os preços dos serviços previstos na alínea 'd' do item 14.3	P4 = 5,0 x (10 - Honorários)

Para efeito de cálculo dos pontos de cada licitante, os termos 'desconto' e 'honorários' serão substituídos nas fórmulas da coluna Pontos pelas respectivas percentagens constantes do subitem 1.1 de sua Proposta de Preços, sem o símbolo '%'.

14.4.2 A pontuação de cada Proposta de Preços corresponderá à soma algébrica dos pontos obtidos nos quesitos constantes da tabela referida no subitem 14.4.1, como segue:

NPP = P1 + P2 + P3 + P4.

Como o edital não apresentou justificativa para que a pontuação da Proposta de Preço fosse maior que a Proposta Técnica, cabe cumprir o que estabelece a lei e o TCU e efetuar a real ponderação entre as propostas, com uma razão que faça o balanceamento entre a Proposta Técnica (100 pontos) e a Proposta de Preço (170 pontos). Aplicando a proporção simples, temos:

$$\frac{\text{100 pontos (técnica)}}{\text{170 pontos (preço)}} = \mathbf{0,59}$$

Então, aplicando-se o balanceamento que uma licitação de "melhor técnica e preço" exige, as reais notas finais de preço deveriam ter o peso do fator equalizador, ficando:

Soul: 105 x 0,59 = 61,95
Invent: 105 x 0,59 = 61,95
ZF: 95 x 0,59 = 56,05

Aplicando-se a média ponderada, com a correta equalização das propostas Técnica e de Preço, teríamos:

Soul: 71,8 (5) + 61,95 (5) / 10 = 66,87
Invent: 70 (5) + 61,95 (5) / 10 = 65,97
ZF: 80 (5) + 56,05 (5) / 10 = **68,02**

É preciso, então, que a CPL – na ausência de atender o item 14.3 do edital – siga os parâmetros descritos na Lei 8.666 para caracterizar uma licitação na modalidade "melhor técnica e preço" – conforme item 1.2 do edital – e, em função da ausência de justificativa que maior peso da Nota da Proposta de Preço em relação à Nota da Proposta Técnica, faça automaticamente o balanceamento da proporção entre as duas notas – conforme orientação do TCU ao CAU-RJ – antes de aplicar a fórmula da nota final descrita no edital.

3. DOS PEDIDOS

Com base nos fatos apresentados, fundamentados pelo edital da presente concorrência e pelas Leis 8.666 e 12.232, requer-se que o presente recurso seja recebido e aceito com os seguintes pedidos:

a) A aplicação do item 14.3 do edital e, consequentemente, o aceite em nosso pedido de concordância em cobrir a valoração da menor proposta de preço apresentada entre as licitantes classificadas na Proposta Técnica;

b) Na desconsideração do item 14.3 do edital, que seja feito o balanceamento de peso entre as notas da Proposta Técnica e a Proposta de Preço conforme estabelece a modalidade "melhor técnica e preço" e os acórdãos do TCU para o CAU-RJ;

c) Com base na Lei e nos acórdãos do TCU citados neste recurso, sejam corrigidas as Notas Finais das licitantes ficando a ZF Comunicação em primeiro lugar com a Nota Final de 68,02, seguida em segundo lugar pela licitante Soul com 66,87 e a licitante Invent com 65,97.

Atenciosamente,

ZIAD FARES
DIRETOR PRESIDENTE
ZF COMUNICAÇÃO

Ziad Adnan Fares
Ziad A. Fares Publicidade – ZF Comunicação

04.870.907/0001-62
ZIAD A. FARES PUBLICIDADE
R. Pres. Castello Branco, 571 · Quilombo
CEP 78043-430 · Cuiabá/MT · (65) 3046-5000

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário
TC-019.562/2017-9 (Sigiloso)
Natureza: Denúncia
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ
Representação legal: não há

SUMÁRIO: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CAU/RJ. ATRIBUIÇÃO DE PESO DE 70% PARA A PROPOSTA TÉCNICA E 30% PARA A NOTA DE PREÇOS, SEM JUSTIFICATIVA PARA O ESTABELECIMENTO DA PONDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (peça 36), aprovada pelo dirigente daquela unidade técnica (peça 37):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, referente à Tomada de Preços 3/2016, promovida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro/RJ (CAU/RJ), a qual tem por objeto a contratação de empresa de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

2. Conforme observado no Portal do CAU/RJ, o contrato foi assinado em 21/7/2017 (peça 21, p. 22), no valor de R$ 330.000,00, com a empresa Vitrine Comunicação Ltda. - ME, com prazo de vigência até 20/7/2018.

HISTÓRICO

3. Em resumo, as irregularidades noticiadas pelo denunciante referem-se ao critério de julgamento do aludido certame (atribuição de peso de 70% para proposta técnica e 30% para a nota de preços). O denunciante alega que não há justificativa no processo administrativo para o estabelecimento desse critério, e destaca que a sua utilização é contrária ao entendimento adotado pelo TCU (ver instrução anterior). Cita a IN MPOG 2/2008, em especial, o art. 27 (licitação tipo técnica e preço deverá ser excepcional), e seu § 3°, que veda a atribuição de fatores de ponderação distintos para os índices técnica e preço sem que haja a correspondente justificativa. Ao final requer a suspensão/anulação do certame (ver instrução anterior, à peça 10, p. 1-2).

4. A instrução precedente, ao analisar as questões tratadas na peça inicial, destaca, além do certame em tela, o que segue (ver peça 10, p. 4):

(...)

Análise

14. inicialmente, cabe ressaltar que, em consulta ao sítio eletrônico do CAU/RJ, verificou-se que não somente as tomadas de preços 1/2016 e 3/2016, já mencionadas, possuem pesos diferenciados. Foram localizadas, ao longo de 2016 e 2017, quatros certames que se realizaram na modalidade de tomada de preços, todos eles do tipo 'técnica e preço' (editais: peças 3 a 6).

15. Destes, três processos (Tomadas de Preços 1/2016, 2/2016 e 3/2016) tiveram atribuição de peso de 70% para a nota técnica e 30% para o preço, e o outro teve pesos de 60% para técnica e 40% para preço (Tomada de Preços 1/2017).

16. A Tomada de Preços 1/2016, que foi objeto do TC-000.052/2017-5, cujo Acórdão 627/2017-TCU-Plenário (Relator: Augusto Sherman), objeto de recurso não apreciado até o momento, trouxe os seguintes comandos:

c) dar ciência, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro - CAU/RJ, acerca das seguintes irregularidades identificadas no instrumento convocatório e no processamento da Tomada de Preços 1/2016, a fim de que sejam adotadas providências com vistas a inibir a nova ocorrência de falhas da espécie:

c.1) estabelecimento de pesos diferenciados (70% para nota técnica e 30% para nota de preço) no âmbito de certame do tipo 'técnica e preço', uma vez que, conforme jurisprudência deste Tribunal (vide, e.g., Acórdãos 1488/2009 e 3183/2011, ambos do Plenário), os serviços de comunicação social 'constituem prestação de serviços especializada, sem, no entanto, estarem dotados de complexidade que justifique, pela simples natureza do objeto, o estabelecimento de pesos diferentes';

c.2) inobservância do item 11.2.5 do edital e do art. 109, inc. I, da Lei 8.666/1993, uma vez que o CAU/RJ não aguardou o transcurso do prazo de cinco dias entre a divulgação do resultado de habilitação e a abertura dos envelopes de proposta técnica, vez que nem todas as licitantes renunciaram expressamente ao direito de interpor recurso, conforme previsto no citado item editalício;

d) determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro - CAU/RJ que, ante a irregularidade apontada no item c.1 supra, abstenha-se de prorrogar o Contrato 27/2016, decorrente da Tomada de Preços 1/2016;

(...)

5. Na sequência, após a análise dos fatos noticiados em conjunto com os esclarecimentos preliminares encaminhados pelo CAU/RJ, restou pelo deferimento da medida cautelar pleiteada, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU (*inaudita altera parte*), juntamente com a realização de oitiva do mencionado Conselho, da empresa Vitrine Comunicações Ltda., na forma que segue (ver peça 10, p. 2-7):

(...)

III) promover a oitiva do CAU/RJ para que, nos termos do art. 276, § 3°, no prazo de quinze dias (itens 24 e 25 desta instrução):

a) apresente elementos concretos, constantes dos autos do processo administrativo da Tomada de Preços 3/2016, que demonstrem que foi realizada, nos autos do certame, a seu devido tempo, a ponderação entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme estabelece a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 743/2014, 768/2013, 2.902/2012, 512/2012, 546/2011, 309/2011 e 1.597/2010, todos do Plenário;

b) apresente os mesmos elementos do item anterior, em relação às Tomadas de Preços 2/2016 e 1/2017;

IV) determinar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oitiva da empresa Vitrine Comunicação Ltda., para que, no mesmo prazo de quinze dias, manifeste-se, se assim desejar, sobre os pontos tratados nesta representação (item 26 desta instrução);

(...)

6. O processo foi encaminhado ao Gabinete do Ministro-Relator, Augusto Sherman Cavalcanti, que, após ao examinar a matéria, determinou, preliminarmente, a realização oitiva prévia do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ, para que se manifeste

sobre os fatos apontados nesta representação, e apresente elementos concretos, constantes dos autos dos processos administrativos das Tomadas de Preços 3/2016, 2/2016 e 1/2017, que demonstrem as justificativas adotadas na ponderação entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme estabelece a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 743/2014 (Relator: Ministro Augusto Sherman), 768/2013 (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), 546/2011 (Relator: Ministro Augusto Sherman), 309/2011 (Relator: Ministro Augusto Sherman) e 1.597/2010 (Relator: Ministro Augusto Sherman), todos do Plenário. Determinou também a oitiva da licitante vencedora (Vitrine) e a realização de diligência ao CAU/RJ, para que a mesmo encaminhe conjuntamente com a informações requeridas na oitiva, cópia integral dos processos licitatório pertinentes às Tomadas de Preços 3/2016, 2/2016 e 1/2017 (ver peça 14, p. 3).

EXAME TÉCNICO

7. O Conselho apresentou, tempestivamente, em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2.311/2017-TCU/Secex/RJ, de 26/7/2017 (peça 16), as informações constantes da peça 21. A ciência da comunicação consta da peça 19.

8. A resposta à diligência encaminhada ao CAU/RJ, por meio do Ofício 2.313/2017-TCU/Secex/RJ, de 26/7/2017 (peça 17), consta das peças 21, 22-33. A ciência da comunicação consta da peça 20.

9. A licitante vencedora (Vitrine Comunicação Ltda.) não se pronunciou em resposta à oitiva realizada por meio do Ofício 2.315/2017-TCU/Secex/RJ, de 26/7/2017 (peça 18). A ciência da comunicação (AR) consta da peça 34. Aqui vale destacar que a licitante não apresentou pronunciamento, conforme registrado à peça 35.

Pronunciamento do CAU/RJ em atendimento à oitiva

10. Inicialmente importa registrar as justificativas pertinentes à TP CAU/RJ 1/2016, encaminhadas em atendimento à oitiva (ver peça 21, p. 1-15), não serão analisadas tendo em vista que foram objeto de deliberação deste Tribunal por meio do Acórdão 627/2017-TCU-Plenário.

11. Adiante segue a reprodução do objeto da TP CAU/RJ 3/2016, visando um melhor entendimento, da questão, tendo em conta que a presente representação foi motivada pelo '...estabelecimento de fatores de ponderação distintos para índices técnica e preço sem que haja justificativa', para o objeto da TP CAU/RJ 3/2016, conforme consta da peça 2, p. 1. Segue o objeto, na forma constante da peça 29, p. 94:

(...)

3. OBJETO DA LICITAÇÃO

3.1. Constitui objeto desta licitação a prestação de serviços de publicidade compreendendo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição, aos veiculas e demais meios de divulgação, de publicidade de competência da Assessoria de Relações Institucionais e Comunicação do CAU/RJ, pelo período de 12 (doze) meses. Renováveis até os limites permitidos no art. 57, inciso II da Lei 8.666, de 1993, conforme as especificações constantes deste Edital e do Briefing.

3.1.1. Integram também o objeto desta licitação, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:

a) à produção e à execução técnica das peças e/ou materiais criados pela agência de propaganda;

b) ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relacionados diretamente a determinada ação publicitária;

e) à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias, atendidas as prescrições estabelecidas para as ações publicitárias contratadas;

d) ao desenvolvimento e execução de ações promocionais e institucionais;

e) ao desenvolvimento de ações e estratégias para o marketing e e-marketing.

(...)

12. Importa registrar também que a instrução precedente, ao analisar os fatos constantes na inicial em confronto com os esclarecimentos preliminares apresentados pelo CAU/RJ (peça 8), praticamente esgotou o assunto, restando a apresentação de informações na forma solicitada na oitiva e na diligência.

13. O pronunciamento do CAU/RJ foi encaminhado pelo Sr. Jerônimo de Moraes Neto, na qualidade de Presidente do Conselho (peça 21, p. 1).

14. Inicialmente o signatário apresenta breves relatos sobre as TP 1/2016, 1/2017, e 3/2016, à peça 21, p. 2, destaca informações básicas do certame (objeto, número de participantes, data da sessão e da publicação no DOU, da homologação, da adjudicação). Aqui importa registrar que não foram encaminhados, em resposta à diligência, as informações relativas à TP 2/2016.

15. No que se refere à TP 3/2016, em especial, o signatário informa, em resumo, que duas empresas participaram do certame, faz alusão às datas relativas ao desenvolvimento do certame, desde o início do processo administrativo até a adjudicação. Em seguida alega que não foi possível aferir um valor médio para o certame, tendo em conta tratar-se de recurso estipulado pela Administração a ser destinado para a contratação, destacando que, mediante a licitação, deverá ser obtido o maior desconto (peça 21, p. 22).

16. Quanto às justificativas para o tipo de julgamento (técnica e preço), em resumo, à peça 21, p. 23, o signatário justifica a contratação fazendo menção ao plano de ação anual de relacionamento e comunicação com a sociedade, a necessidade de criação de campanhas e no que se refere à definição de estratégia a ser utilizada visando o alcance das metas e público alvo. Faz alusão à Lei 12.232/2010, como fundamento para a licitação e contratação em tela, sendo que a Lei 8.666/1993, passou a ser utilizada, neste caso, como legislação subsidiária.

17. Na sequência faz alusão à Lei 12.232/2010 como regramento próprio para o certame em tela, citando a previsão expressa no seu art. 2º (conceito de serviço de publicidade). Aduz que o objeto da licitação, além de ser regido por essa lei (com regras próprias), possui quesitos de alta complexidade (peça 21, p. 23). Em seguida argumenta, com base no art. 5º da Lei 12.232/2010, que foram observadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei 8.666/1993 (adoção obrigatória dos tipos - melhor técnica ou - melhor preço), reproduz o art. 11 da Lei 12.232/2010, que trata da entrega dos invólucros das propostas, e cita o inciso IX, que prevê regras para a abertura dos mesmos. Reproduz ainda o inciso II, do § 2º, do art. 46, da Lei 8.666/1993, que trata da utilização de média ponderada ao ordenar a classificação das propostas (peça 21, p. 23-24).

18. Adiante, à peça 21, p. 24, destaca, em resumo, a importância da forma de julgamento (técnica e preço). Torna a ressaltar a Lei 12.232/2010 como fundamento e a Lei 8.666/1993, como norma subsidiária. Assevera que a atribuição de pesos é razoável em razão da complexidade do objeto, e cita, que os critérios de julgamento e pontuação da proposta constam do edital. Em seguida faz alusão à utilização de média ponderada, com base na Lei 12.232/2010.

19. Assevera que a TP CAU/RJ 3/2016 guarda consonância com o estabelecido no inciso IX do art. 11 da Lei 12.232/2010 c/c o § 2º do inciso II do art. 46 da Lei 8.666/1993. Argumenta que os percentuais utilizados (70% técnica e 30% preço) estão em conformidade com a Lei 12.462/2011, tendo em conta que essa norma limita em 70% a ser aplicado na nota técnica (peça 21, p. 24). Cita a

busca por serviços que atendam a complexidade do objeto e que um serviço de melhor qualidade apresenta '...vantagem ao interesse público ainda que tenha um maior preço buscando a maior competitividade dentre a melhor custo-benefício.'(peça 21, p. 24-25).

20. Torna a citar a participação de duas empresas, e argumenta que a ponderação diferenciada nas notas não prejudicou a competitividade. Destaca que a licitante vencedora alcançou pontuação final de 93,81 de um total de 135 (peça 21, p. 25). Em seguida, aduz que o não atendimento ao Acórdão 6272017-TCU-Plenário decorre do fato de que os certames possuem características e complexidades diferentes.

21. Finaliza seus esclarecimentos, em síntese, destacando a importância da contratação, tendo em conta a obrigatoriedade de divulgação do processo eleitoral. Faz referência aos prazos e cronogramas estabelecidos em norma interna. Ressalta que não haverá tempo hábil para realização de novo certame e, caso seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes à TP CAU/RJ 3/2016, a solução será a contratação por procedimento emergencial (peça 21, p. 25). Aqui deve-se destacar que foram anexadas cópias de peças pertinentes ao edital do certame em comento, conforme consta das peças 21, p. 26-32 e peças 22-33

22. Em relação às TP CAU/RJ 1/2017, o signatário apresenta o mesmo formato de argumentação utilizado acima. Faz menção ao número de licitantes, datas dos procedimentos, valor estimado e contratado, cita a empresa vencedora, e informa que não houve apresentação de recurso contra a ponderação das notas (peça 21, 16).

23. Na sequência, ao apresentar a mesma linha argumentativa utilizada acima, destaca a importância do treinamento, e seus benefícios. Em relação aos percentuais utilizados (60% técnica e 40% preço), alega, em resumo, que a escolha destes é justificada pela busca de empresa de excelência, dada a importância do objeto. Assevera que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e impessoalidade foram atendidos. Aduz que as regras para o julgamento foram fixadas com clareza, objetividade e precisão, e eram de conhecimento prévio das licitantes (peça 21, p. 17).

24. Na sequência alega, em resumo, que os critérios de pontuação foram consideradas a experiência e qualificação técnica das participantes. Analisou-se a formação acadêmica, a experiência, o monitoramento e acompanhamento dos resultados, a avaliação das práticas de gestão, além da competência em liderança. Ressalta que a experiência no objeto licitado foi privilegiada. Faz menção à pontuação detalhada nos itens 9.2.2 a 9.2.10 do edital do certame em tela pertinente à qualificação técnica. Alega que a proposta mais vantajosa nem sempre é a de menor preço, e que no presente caso, o objetivo era a satisfação das necessidades da Administração Pública de forma eficiente, utilizando-se a melhor técnica. Torna a citar a participação de quatro licitantes, o que comprova que houve competição, e que o valor contratado ficou abaixo do estimado (peça 21, p. 17-18). Anexou cópia de partes do edital (peça 21, p. 19-32).

25. As informações encaminhadas em atendimento à diligência constam das seguintes peças:

a) **TP 1/2016** (processo administrativo 2016-5-0121), peça 21, p. 2-15. Edital, à peça 22, p. 119-131. O Termo de Referência consta da peça 22, p. 132-140 (tratado no Acórdão 627/2017-TCU-Plenário);

b) **TP 1/2017** (processo administrativo 2016-5-0402), peça 21, p. 16-21. Edital, à peça 33, p. 69-82. O Termo de Referência, à peça 33, p. 83-87;

c) **TP 3/2016** (processo administrativo 2016-5-0361), peça 21, p. 22-32. Edital, à peça 29, p. 94-127.

Análise

26. De início é importante destacar que a instrução precedente fundamentou sua proposta de encaminhamento nas informações constantes na peça inicial, peças 3-6 (Editais das Tomadas de Preços 3/2016, 1/2016, 2/2016 e 1/2017) e nas informações preliminares encaminhadas pelo CAU/RJ, às peças 8 e 13.

27. Restou demonstrado, quanto às informações encaminhadas pelo CAU/RJ em atendimento à oitiva e à diligência, a ausência de elementos novos capazes de alterar o convencimento firmado por meio da instrução precedente (peça 10). Em resumo, não foram apresentadas justificativas plausíveis para se admitir a ponderação entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme estabelece a jurisprudência deste Tribunal, como consignado no parágrafo 6º dessa análise e na instrução anterior (peça 10). Aqui vale registrar que, a exemplo do que restou determinado ao CAU/RJ no item 'd' Acórdão 627/2017-TCU-Plenário (abstenha-se de prorrogar o contrato 27/2016, decorrente da Tomada de Preços 1/2016), a presente instrução proporá que, de igual modo, seja determinado ao CAU/RJ a não prorrogação dos contratos decorrentes das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017.

28. Por derradeiro, é possível admitir que os argumentos acima resumidos não acrescentaram novos elementos aos anteriormente enviados e considerados pela análise precedente, insuficientes para afastar a irregularidade pertinente as Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017. Sendo assim, a presente instrução posiciona-se, com base na análise anterior (peça 10), no sentido de que os critérios de julgamento utilizados nas Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017 permanecem sem as devidas justificativas. Segue abaixo a reprodução da análise consignada na instrução precedente (peça 10, p. 4-6):

(...)

17. Feitas essas considerações, passa-se ao caso concreto.

18. O CAU/RJ não apresentou elementos que estivessem no edital do certame ou nos autos do processo para tal justificativa. A narrativa do CAU/RJ baseia-se no fato de a contratação dos serviços de publicidade, objeto do certame, estar regulada por meio de lei especial, no caso, a Lei 12.232/2010.

19. De fato, a citada norma estabelece a obrigatoriedade da utilização dos tipos 'melhor técnica' ou 'técnica e preço', por meio do art. 5º, mas, ressalta-se, não está em discussão o tipo 'técnica e preço' adotado pelo CAU/RJ.

20. O fato de a Lei 12.232/2010 estabelecer a obrigatoriedade de criação de comissão técnica para a análise das propostas não tem o condão de, por si só, estabelecer que a nota técnica deve preponderar sobre a nota de preço. Em momento algum a Lei 12.232/2010 traz qualquer afirmação nesse sentido.

21. Ademais, o fato de o legislador criar norma específica para as contratações de serviço de publicidade não obriga o gestor a estabelecer peso diferenciado e maior à nota técnica. O que é vedada é a realização de licitação do tipo 'menor preço', que não comporta nota técnica. Ora, o próprio fato de a licitação ser do tipo 'técnica e preço' já estabelece a pontuação de notas para as propostas técnicas, ainda que os pesos sejam iguais (50% e 50%). Portanto, não procede o argumento implícito de que toda licitação do tipo 'técnica e preço', ainda que para contratação de serviço de publicidade, deve ter peso maior para a nota técnica.

22. A analogia com a Lei 12.462/2011, do RDC, não se aplica, pois não há falta de norma para o caso em tela.

23. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido que a estipulação de peso maior à nota técnica deve ser adequadamente justificada nos autos do certame. Como exemplo, transcrevem-se os seguintes excertos de Acórdãos:

Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua

necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

Em licitações do tipo técnica e preço, a instituição contratante deve sempre justificar, respaldada em estudos técnicos, quando o peso do critério preço for inferior ao do critério técnica. (Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, relator: Marcos Bemquerer).

A adoção, em licitação do tipo técnica e preço, de peso excessivamente elevado para a pontuação técnica em relação à de preço, sem justificativa plausível, e de critérios subjetivos de julgamento das propostas contraria o disposto nos arts. 3º, 40, inciso VII, 44, § 1º, e 45, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

O estabelecimento de critério de pontuação técnica, em licitação do tipo técnica e preço, que valoriza excessivamente determinado quesito, em detrimento do preço, restringe o caráter competitivo do certame e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (Acórdão 512/2012-TCU-Plenário, relator: Weder de Oliveira).

Nas licitações do tipo técnica e preço, a atribuição de pontuação distinta para técnica e preço demanda justificativa. (Acórdão 546/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

O desbalanceamento entre critérios de técnica e preço torna possível o direcionamento da licitação, restringindo a competitividade e, consequentemente, o número de propostas apresentadas. (Acórdão 309/2011-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

Em licitação do tipo técnica e preço, é necessária a ponderação entre os pesos dos índices técnico e de preço, explicitando no processo a fundamentação para os pesos atribuídos. (Acórdão 1.597/2010-TCU-Plenário, relator: Augusto Sherman).

24. Desse modo, entende-se que as justificativas apresentadas não são suficientes para justificar a adoção de pesos diferenciados para as notas técnica e de preço, cabendo a realização de oitiva ao CAU/RJ para que apresente elementos concretos, constantes dos autos do processo administrativo da Tomada de Preços 3/2016, que demonstrem que essa análise foi realizada adequadamente, a seu devido tempo.

25. Ademais, entende-se necessário estender o objeto da oitiva à Tomadas de Preço 1/2017, que estabeleceu peso de 60% para a nota técnica, e 2/2016, que repetiu o peso de 70% para a nota técnica.

(...)

Da medida cautelar

29. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

30. Analisando os elementos contidos nos autos, verifica-se haver, de forma diversa do entendimento anterior, tanto o *periculum in mora,* como, também, que há elementos, mais relevantes, indicadores de *periculum in mora em reverso*, ante os fatos de haver contratos em execução e da proximidade do período eleitoral, condição que ensejaria a contratação emergencial. Ademais, o eventual impedimento de celebrar os contratos, cuja adjudicação já ocorreu ou de suspender sua execução, poderá acarretar um incremento de despesas (emergenciais), razão pela qual não caberia interrompê-los por meio de cautelar. Desse modo, a presente instrução posiciona-se no sentido de que não deve ser adotada a medida cautelar prevista no art. 276 do Regimento Interno do Tribunal.

CONCLUSÃO

31. Diante o exposto, conclui-se que o processo já se encontra em condições de ser apreciado no mérito, devendo ser julgado procedente, com determinação e ciência ao CAU/RJ, nos termos da análise precedente, constante dos parágrafos 17 a 25 (peça 10, p. 4-6) dos parágrafos 26 a 28 dessa instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1°, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) acerca das seguintes irregularidades constatadas no âmbito das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016, e 1/2017:

c.1) estabelecimento de pesos diferenciados no âmbito das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017 (certames do tipo do tipo 'técnica e preço'), diante da ausência de justificativas plausíveis adotadas nas ponderações entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme entendimento jurisprudencial do TCU expresso nos Acórdãos 743/2014 (Relator: Ministro Augusto Sherman), 768/2013 (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), 546/2011 (Relator: Ministro Augusto Sherman), 309/2011 (Relator: Ministro Augusto Sherman) e 1.597/2010 (Relator: Ministro Augusto Sherman), todos do Plenário;

d) determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro/RJ (CAU/RJ), ante a irregularidade apontada no item c.1 anterior, que, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, abstenha-se de prorrogar os contratos decorrentes das Tomadas de Prelos Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017;

e) determinar à Secex/RJ que monitore a determinação contida no item 'd' acima;

f) comunicar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro/RJ (CAU/RJ) e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;

g) arquivar os presentes autos, nos termos dos incisos III e V do art. 169, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

VOTO

Em exame denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de possível irregularidade ocorrida no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ, relacionada à Tomada de Preços 3/2016, cujo objeto consiste na contratação de empresa de serviços de publicidade a serem prestados por intermédio de agência de propaganda, com valor estimado em R$ 330.000,00 para o período de doze meses.

2. A irregularidade apontada refere-se ao critério de julgamento previsto no edital, que atribuiu peso de 70% para a proposta técnica e 30% para a proposta de preço, sem justificativa e de forma reincidente, uma vez que, por meio do Acórdão 627/2017-Plenário, o Tribunal cientificou o CAU/RJ acerca de idêntica ocorrência identificada na Tomada de Preços 1/2016. Além desses certames, foi constatado que a atribuição de pesos diferenciados ocorreu também nas Tomadas de Preços 2/2016 e 1/2017.

3. Registro que a presente denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, e, portanto, deve ser conhecida.

4. A unidade técnica, de início, sugeriu deferir a medida cautelar com vistas à suspensão da assinatura do contrato ou da execução contratual. Naquela oportunidade, contudo, divergi da proposta e determinei a realização de diligência, bem como de oitiva prévia do Conselho e da licitante vencedora, a qual permaneceu silente.

5. Após examinar a resposta apresentada pelo CAU/RJ, a Secex/RJ concluiu que não foram apresentadas justificativas plausíveis para se admitir a ponderação entre os pesos das notas técnica e de preço. Assim, os elementos oferecidos são insuficientes para afastar a irregularidade pertinente às Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017. Nada obstante, entendeu, de forma diversa da manifestação anterior, que há elementos, mais relevantes, indicadores de *periculum in mora em reverso*, ante os fatos de haver contratos em execução e da proximidade do período eleitoral, condição que ensejaria a contratação emergencial.

6. A proposta da unidade técnica, portanto, é por considerar a denúncia procedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado e determinar ao CAU/RJ que se abstenha de prorrogar os contratos decorrentes das Tomadas de Prelos Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017, além de dar ciência da irregularidade.

7. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex/RJ, de modo que adoto sua análise como razões de decidir, sem prejuízo das considerações adiante expostas.

8. De fato, o Conselho não logrou apresentar os elementos concretos, constantes dos processos administrativos dos certames, que demonstrem as justificativas adotadas na ponderação entre os pesos das notas técnica e de preço.

9. Em resposta à oitiva, o CAU/RJ juntou apenas cópia de parte dos editais e de termo de referência das licitações, o que não é suficiente para amparar a opção de atribuir peso maior para a proposta técnica. Também nos processos licitatórios, encaminhados em atendimento à diligência realizada, não há justificativa prévia para a ponderação adotada.

10. A jurisprudência desta Corte, evidenciada em diversos acórdãos citados pela unidade técnica, foi firmada a partir da premissa de que a adoção de pesos distintos pode ocasionar prejuízo à competitividade do certame e favorecer o direcionamento da licitação. É essencial, portanto, que a excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, esteja fundamentada em estudo que demonstre a sua necessidade.

11. Nem mesmo as justificativas ora apresentadas, formuladas posteriormente aos certames, são hábeis a elidir a irregularidade.

12. No que se refere à TP 3/2016, nos termos da análise promovida pela unidade técnica, não procedem os argumentos apresentados pelo Conselho de que se trata de contratação de agência de

publicidade, com amparo na Lei 12.232/2010; que, na licitação do tipo "técnica e preço", privilegia-se a técnica na avaliação da melhor proposta, em atendimento ao disposto no art. 11, IX, da Lei 12.232/2010 c/c art. 46, §2°, II, da Lei 8.666/93; que está em consonância com as regras do art. 20, § 2°, da Lei 12.462/2011 ao respeitar o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%; que a relação diferenciada entre os quesitos foi razoável e proporcional à complexidade do objeto; que a vantajosidade na escolha da melhor proposta não se expressa unicamente na forma financeira; e que a participação de duas empresas demonstra que a ponderação diferenciada de notas não prejudicou a competitividade.

13. No trecho do voto que acompanha o Acórdão 743/2014-Plenário, registrei os fundamentos, os quais se aplicam ao caso concreto, adotados por este Tribunal ao considerar irregular a adoção de licitação do tipo técnica e preço sem justificativas suficientes e adequadas para a distribuição de peso 7 para a nota técnica e peso 3 para a avaliação do preço:

> "21. Conforme já aduzi anteriormente nestes autos, no Acórdão 526/2013 – Plenário este Tribunal deixou assente não serem suficientes justificativas de que a atividade publicitária tem muitos fatores críticos para sua execução a justificar uma técnica com valoração mais que o dobro do preço ofertado. Tamanha disparidade deveria ser justificada mediante estudo capaz de sustentá-la, de modo a afastar a contraposição de pesos pela relação 6 x 4 ou de paridade entre as propostas, na relação técnica x preço. Não basta que haja justificativa no processo, necessita ela efetivamente dar sustentação ao tipo adotado, ou seja, a justificativa deve ser razoável e adequada.
>
> 22. Conforme já tive oportunidade de expor, por ocasião da apreciação do agravo interposto contra a cautelar deferida nestes autos, a justificativa para a adoção dos pesos indicados no edital não se revelou adequada para tamanha disparidade, nem observou o entendimento deste Tribunal explicitado em deliberação especialmente dirigida às então agravantes, tendo em vista o que restou consignado no referido Acórdão 526/2013 – Plenário, envolvendo essas mesmas entidades:
>
> 'De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para 'a distribuição privilegiada de peso em favor da nota técnica deveria restar caracterizada a complexidade do certame e o impacto sobre os preços contratados', estando acompanhada de estudo demonstrando que a disparidade verificada é justificável (item 33 do relatório e 11 do voto condutor do Acórdão 1.488/2009-Plenário). Ainda de acordo com esse acórdão, *'a simples adoção da licitação do tipo 'técnica e preço' já proporciona a contratação de propostas de melhor qualidade, uma vez que a técnica passa a compor a nota final do certame, abrindo possibilidade para que, a despeito de apresentarem custos superiores, empresas com técnica mais apurada vençam a disputa' (item 15 do voto). Esse também é o entendimento constante dos Acórdãos 1.782/2007, 29/2009, 2017/2009, 327/2010 e 1.041/2010, todos do Plenário, dentre outros.*' (destaquei)"

14. Como visto, a mera alegação de complexidade do objeto não é o bastante. É essencial que tal complexidade esteja caracterizada e justificada em estudos, o que não se verificou nos presentes autos.

15. Ainda em acréscimo à fundamentação apresentada pela Secex/RJ, reproduzida no relatório precedente, ressalto que a participação de apenas duas empresas na licitação não é suficiente para se concluir que a ponderação diferenciada de notas não prejudicou a competitividade, como alegado pelo Conselho. Ao contrário, o reduzido número de licitantes pode indicar indevida restrição na disputa.

16. Em relação à Tomada de Preços 1/2017, o CAU/RJ pretende justificar a ponderação na importância atribuída ao objeto (prestação de serviços de treinamento comportamental). De acordo com o Conselho, "a primazia da técnica com peso de 60% em detrimento do preço com 40% atenderia ao objetivo pretendido, bem como aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e impessoalidade".

17. De igual forma, e ainda que a diferença entre os pesos, no referido certame, seja menor, as justificativas não são capazes de sustentar adequadamente a ponderação. A utilização de peso maior para a proposta técnica, sem o amparo em estudos que demonstrem a necessidade do percentual adotado, não encontra guarida na legislação e na jurisprudência desta Corte.

18. De todo modo, as informações prestadas evidenciam a participação de quatro licitantes, o que indica certa competitividade na licitação.

19. Quanto à Tomada de Preços 2/2016, também realizada para contratação de serviços de publicidade, não foram apresentados documentos ou informações pelo CAU/RJ. Assim, resta não justificada a atribuição de peso de 70% para a nota da proposta técnica e 30% para a nota da proposta de preço.

20. A propósito, ressalto que pesquisa realizada na página do Conselho na internet evidencia que o certame foi considerado deserto, diante do não comparecimento de interessados na sessão prevista para 23/11/2016 e que a licitação seria reaberta no dia 29/3/2017, inexistindo, contudo, dados acerca da continuidade da TP 2/2016.

21. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro/RJ ofereceu, ainda, elementos acerca da Tomada de Preços 1/2016. Escusado, contudo, qualquer exame a respeito nos presentes autos, considerando que o referido certame está sendo analisado no âmbito do TC 000.052/2017-5, que já foi dada ciência da irregularidade, conforme Acórdão 627/2017-Plenário, e que o processo encontra-se aguardando pronunciamento do Gabinete do Ministro Vital do Rêgo, relator do pedido de reexame interposto pelo CAU/RJ.

22. Inexistindo elementos concretos, nos processos das Tomadas de Preços 3/2016, 2/2016 e 1/2017, que demonstrem as justificativas, amparadas em estudo técnico, adotadas na ponderação entre os pesos das notas técnica e de preço, cabe considerar a denúncia procedente.

23. Por outro lado, pondero por indeferir o pedido de adoção de medida cautelar formulado pelo denunciante para suspender a TP 3/2016 e o contrato, tendo em vista a presença do *periculum in mora reverso*, ante o andamento do processo eleitoral no âmbito do Conselho e a necessidade de contratação da agência de publicidade para a divulgação desse procedimento, inexistindo tempo hábil para realização de nova licitação.

24. Destarte, em sintonia com o encaminhamento adotado por meio do Acórdão 627/2017-Plenário, entendo que se deva determinar ao CAU/RJ que se abstenha de prorrogar os contratos decorrentes dos certames em análise.

25. A respeito dos ajustes, registro que o contrato originário da TP 3/2016 foi assinado em 21/7/2017, no valor de R$ 330.000,00 com a empresa Vitrine Comunicação Ltda., com desconto ofertado de 30%.

26. Já o objeto da TP 1/2017 foi homologado e adjudicado em 30/6/2017 para a licitante Ability Assessoria e Serviços Ltda. pelo valor de R$ 92.752,00, no entanto, o contrato não havia sido assinado. Apesar disso, inferindo-se a ocorrência de competição no certame, o reduzido montante envolvido e a conclusão do procedimento licitatório, entendo que também neste caso se possa apenas vedar a prorrogação do eventual contrato celebrado.

27. Por fim, nada obstante a ausência de informação quanto ao ajuste decorrente da TP 2/2016, mantenho o encaminhamento adotado para os demais certames.

28. Ressalto que a não observância ao Acórdão 627/2017- Plenário pode ser, neste momento, relevada, tendo em vista que as licitações foram iniciadas antes da deliberação, a qual se referiu a serviços de comunicação social, razão para o entendimento do CAU/RJ de que os certames em exame possuem características e complexidades diversas.

29. Dessa forma, acolho a proposta da unidade técnica de expedir a determinação e ciência ao Conselho. Entendo que o encaminhamento da forma como ora sugerido é o bastante para evitar a repetição da falha doravante.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de outubro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 2251/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.562/2017-9.
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 236, § 1º, do Regimento Interno do TCU).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possível irregularidade ocorrida no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro - CAU/RJ, relacionada à Tomada de Preços 3/2016, cujo objeto consiste na contratação de empresa de serviços de publicidade a serem prestados por intermédio de agência de propaganda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos necessários;

9.3. determinar ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro/RJ (CAU/RJ), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que se abstenha de prorrogar o contrato decorrente da Tomada de Preços 3/2016, bem como, caso assinados, os ajustes originários das Tomadas de Preços 2/2016 e 1/2017;

9.4. dar ciência ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) acerca da irregularidade constatada no estabelecimento de pesos diferenciados no âmbito das Tomadas de Preços 2/2016, 3/2016 e 1/2017 (certames do tipo do tipo "técnica e preço"), diante da ausência de justificativas suficientes e adequadas, amparadas em estudos técnicos, adotadas nas ponderações entre os pesos das notas técnica e de preço, conforme entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdãos 743/2014, 768/2013, 546/2011 e 1.597/2010, todos do Plenário);

9.5. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento do item 9.3 precedente;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado do Rio de Janeiro (CAU/RJ) e ao denunciante;

9.7. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 21/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 4/10/2017 – Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2251-21/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral